



Requerimento de Informações nº ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad para que obtenha, junto ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), esclarecimentos sobre o regime jurídico aplicável ao registro, ao depósito e à custódia de direitos creditórios adquiridos por FIDCs, em especial no que se refere à aplicação do depósito centralizado para notas comerciais.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e de acordo com o Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado Requerimento de Informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad para que obtenha junto ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), esclarecimentos sobre os pontos a seguir delineados, apresentando respostas detalhadas aos questionamentos elencados nos itens 1 a 4 do Capítulo II, esclarecendo a fundamentação normativa e os procedimentos internos adotados pela Autarquia;

I – Antecedentes e Justificativa

1. Chegaram ao conhecimento deste Parlamentar diversas indagações formuladas por participantes do mercado de capitais acerca da regulamentação





do registro, depósito e custódia de direitos creditórios adquiridos por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), previstas na Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, na Resolução CVM 31, de 19 de maio de 2021, Resolução CVM 135, de 10 de junho de 2022 e na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

2. Tais indagações compreendem, ainda, a forma de aplicação das normas contidas na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, especialmente quanto à definição de notas comerciais como valores mobiliários e ao consequente depósito centralizado.

3. Consoante a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cabe à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regular, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, motivo pelo qual se espera posicionamento claro e tempestivo acerca de questões que impactam diretamente a segurança jurídica e o desenvolvimento dos FIDCs, bem como a adaptação às regras sobre notas comerciais como espécie de valores mobiliários.

II – Pontos Específicos sobre os Quais se Solicita Esclarecimento

4. Registro ou Depósito Centralizado de Direitos Creditórios

- a) Confirma-se o entendimento segundo o qual o registro em entidade autorizada pelo Banco Central só é exigível para direitos creditórios que se enquadrem como ativos financeiros, enquanto para valores mobiliários se impõe o depósito centralizado ou, na ausência de depositária central de valores mobiliários para determinado título, em casos específicos, o registro em mercado de balcão organizado?
- b) É correta a conclusão de que, se o direito creditório for depositado em depositário central autorizado, dispensa-se tanto o registro quanto a custódia, à luz da Resolução CMN nº 4.593/2017 e da Resolução CVM nº 175/2022?

5. Notas Comerciais como Valores Mobiliários





- c) Confirma-se a necessidade de depósito centralizado (e não de registro em entidade registradora do Bacen) para as notas comerciais que integrem a carteira de ativos de FIDCs, considerando o disposto na Lei nº 14.195/2021, na Lei nº 12.810/2013 e que, na medida em que estejam depositadas, é entregue segurança suficiente quanto à integridade, titularidade e existência, nos termos da Resolução CVM 31?
- d) No caso de distribuição privada dessas notas comerciais, quais orientações a CVM oferece aos administradores de FIDCs e às securitizadoras, tendo em vista a inexistência de interoperabilidade nos sistemas de escrituração e a imposição, pelo art. 51 da Lei nº 14.195/2021, de requisitos técnicos de segurança e governança a este respeito, aplicáveis às infraestruturas de mercado financeiro, categoria da qual os escrituradores notadamente não fazem parte?
- e) Está em estudo ou tramitação alguma orientação oficial (ofício-circular, parecer de orientação ou ato normativo) que unifique o entendimento sobre a obrigatoriedade de registro ou depósito centralizado de direitos creditórios que sejam valores mobiliários, sobretudo quando envolvam notas comerciais, e quais os prazos estimados para publicação dessas orientações, se houver?
- f) Quais as providências tomadas para orientar o mercado quanto ao regime jurídico de notas comerciais adquiridas por FIDCs, especialmente no que tange ao depósito centralizado?

6. Distribuição Pública e Privada

- g) Em consonância com a Resolução CVM nº 31/2021, o depósito centralizado é condição para a distribuição pública de valores mobiliários. Por que se aplica, de forma concreta, essa regra aos valores mobiliários objeto de oferta pública?
- h) Em ofertas privadas, é possível substituir o depósito centralizado por mera escrituração, desde que observados mecanismos de





interoperabilidade? Em havendo dispensa de depósito, quais obrigações complementares incumbem ao gestor e ao administrador de FIDC, ou à securitizadora, e aos escrituradores para assegurar a existência de mecanismos de interoperabilidade, uma vez não depositados os títulos?

- i) Quais as providências da Autarquia para sanar lacunas relacionadas à interoperabilidade entre sistemas de escrituração de notas comerciais e depositários centrais, considerando que o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 14.195/2021 menciona requisitos de interoperabilidade e padrões técnicos de segurança, e, na prática, os escrituradores não dispõem de mecanismos integrados que não sejam através dos depositários centrais?

7. Aplicabilidade do Art. 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/2022

- j) O art. 37 dispõe sobre a contratação de custódia quando o direito creditório não for passível de registro em entidade registradora. Caso esse direito seja valor mobiliário passível de depósito centralizado, fica a cargo do depositário central? Em quais situações incidiriam, ainda, a necessidade de um custodiante?

8. Outros

- k) Quais as lacunas identificadas na legislação e regulamentação vigentes, bem como a perspectiva de edição de ofícios-circulares, pareceres de orientação ou outros atos complementares que confirmem segurança aos participantes do mercado de capitais, em especial no que tange às Notas Comerciais, de modo que a exploração da ausência da regulação pelos agentes de mercado não acabe criando um mercado de crédito marginal e obscuro?





JUSTIFICATIVA

Informações encaminhadas a este Gabinete relatam dúvidas recorrentes de participantes do mercado de capitais, notadamente administradores de FIDCs, securitizadoras e investidores institucionais, acerca do enquadramento de direitos creditórios como “ativos financeiros” ou “valores mobiliários”. Esse enquadramento define se o procedimento adequado seria o registro em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou o depósito centralizado em depositários centrais autorizados pela CVM.

A questão ganha ainda maior relevância no caso das notas comerciais, recentemente alçadas à condição de valor mobiliário pela Lei nº 14.195/2021, gerando incertezas sobre se a regra geral (depósito centralizado) se aplica mesmo a distribuições privadas ou se, nas hipóteses de não haver depósito centralizado, há necessidade de custódia obrigatória. Além disso, o requisito de interoperabilidade na escrituração de notas comerciais suscita questionamentos sobre a viabilidade de integrar sistemas de escrituração, e não de depositários centrais e demais infraestruturas, como já há previsão legal e infralegal.

À vista desse contexto, busca-se obter esclarecimentos sobre o arcabouço normativo que disciplina a titularidade e a existência desses ativos, evitando a sua duplicidade e assegurando a integridade das operações de securitização — aspectos fundamentais para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de capitais.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe o presente Requerimento ao Presidente da CVM, para que, uma vez apreciado por esta Casa, possamos ter subsídios adequados para o acompanhamento, a eventual proposição de aperfeiçoamentos normativos e, por fim, para o fortalecimento da segurança jurídica e da competitividade do mercado brasileiro de FIDCs e de notas comerciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 23/04/2025 16:05:16.620 - Mesa

RIC n.1379/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256695394100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 5 6 6 9 5 3 9 4 1 0 0 *